



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.530, DE 2013** **(Do Sr. Luiz de Deus)**

Dispõe sobre a proibição de veiculação de propaganda oficial, realizada com recursos públicos da União, sobre obras não concluídas e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3894/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3894/2000 O PL 6106/2005, O PL 7206/2006, O PL 7587/2006, O PL 665/2007, O PL 4772/2009, O PL 7365/2010, O PL 1742/2011, O PL 2426/2011, O PL 3850/2012, O PL 3934/2012, O PL 4167/2012, O PL 4170/2012, O PL 6530/2013, O PL 6939/2013, O PL 7326/2014, O PL 7610/2014, O PL 1086/2015, O PL 1908/2015, O PL 3669/2015, O PL 4066/2015, O PL 7565/2017, O PL 9760/2018, O PL 985/2019, O PL 3575/2019 E O PL 3221/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1330/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/02/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Deputado LUIZ DE DEUS)

Dispõe sobre a proibição de veiculação de propaganda oficial, realizada com recursos públicos da União, sobre obras não concluídas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de propaganda oficial, realizada com recursos públicos do Orçamento Geral da União, sobre obras públicas ainda não concluídas.

Parágrafo único - Entende-se como propaganda oficial, para efeito de aplicação do que dispõe o *caput* deste artigo, toda veiculação de propaganda governamental paga com recursos públicos.

Art. 2º A obra pública que, por ventura, tenha sua constituição realizada por etapa, somente poderá ser objeto de divulgação quando o produto ou serviço daquilo que estiver sendo inaugurado estiver pronto para o uso público e universal da população.

§ 1º - A veiculação de peça publicitária de obra que esteja sendo executada por etapa deverá ser comunicada ao Poder Legislativo Federal, com a discriminação das seguintes informações:

- I – Valor da peça publicitária;
- II – Periodicidade da propaganda;
- III – Discriminação dos valores utilizados em eventos de inauguração;
- IV – Relação dos veículos de propaganda usados na veiculação da peça publicitária.



Art. 3º Somente será permitida a veiculação de propaganda para divulgação de obras que ainda não estiverem concluídas ou, em fase de conclusão, nos casos:

I – Em que a peça publicitária tiver caráter educativo relacionado ao bem que deverá ser inaugurado, admitindo-se a antecedência de 60 (sessenta) dias da inauguração;

II – Em que o objetivo da peça publicitária for o de anunciar a inauguração do bem público, admitindo-se a antecedência de 30 (trinta) dias da realização do evento.

Art. 4º O gestor público ou agente político que inaugurar obra em desobediência ao disposto na presente lei estará sujeito à multa no valor de até 50% do valor do contrato publicitário de divulgação ou até 1% do valor da obra inaugurada, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei visando evitar que o gestor público ou o agente político utilize recursos públicos divulgando obras não concluídas ou sem data para entrega. O objetivo é evitar o desperdício dos recursos e o uso eleitoral da divulgação de tais obras públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o projeto de lei proposto, obras públicas como hospitais, escolas, centros de educação infantil, entre outras, não poderão ser inauguradas sem que estejam prontas para entrar em funcionamento.

Também não poderão ser inauguradas, a partir de agora, as obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam e aquelas que, embora concluídas, não possam ser colocadas, por quaisquer motivos, em pleno uso.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

Deputado LUIZ DE DEUS
DEMOCRATAS/BA